



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00067/2024

Data de autuação
25/06/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

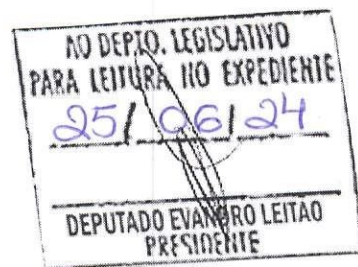
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9239 , DE 25 DE junho DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009”, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL”**.

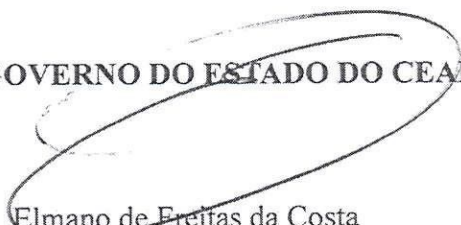
A reforço do efetivo nas ruas, sobretudo em funções essenciais da segurança pública, é de extrema importância para os resultados positivos no enfrentamento da criminalidade. No caso do Estado Ceará, as carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal contam com previsão legal, nos respectivos estatutos, para a prestação de serviços em reforço operacional à escala regular de trabalho. Em retribuição, o agente recebe diária operacional para custeio das despesas decorrentes dessa atividade extra.

Atualmente, nas legislações correspondentes, há limitador de 84 (oitenta e quatro) horas para que cada profissional preste mensalmente atividade de reforço operacional. O objetivo deste Projeto de Lei é, como mais uma medida de reforço à segurança pública, ampliar para 96 (noventa e seis) o referido número de horas máximas. Com isso, será possível reforçar o contingente a serviço da segurança pública e da população cearense.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Os § 2.º do art. 217, da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217. ...

...

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 96 (noventa e seis) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.” (NR)

Art. 2.º O §2º do art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 2º A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo observará o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária.” (NR)

Art. 3.º O §3º do art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

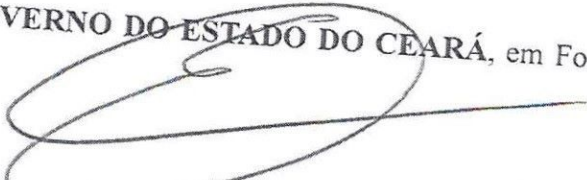
“Art.5.º-A ...

...

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 96 (noventa e seis) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial..” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, ____ de
____ de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	25/06/2024 11:23:18	Data da assinatura:	25/06/2024 11:30:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
25/06/2024

LIDO NA 1º (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA - SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

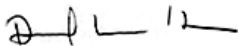
DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 5218 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 25 de Junho de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

MENSAGEM Nº 59/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 11/2023 - AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REALIZA ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E CRIA CARGOS DE SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

MENSAGEM Nº 62/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.233 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI 16.179, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE FACULTA AOS OCUPANTES DE CARGOS/FUNÇÕES INTEGRANTES DA CARREIRA DE MÉDICO, PERTENCENTES AO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SAÚDE – SES, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.965, DE 17 DE JUNHO DE 1992, COM EXERCÍCIO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE - SESA, A ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS.

MENSAGEM Nº 63/2024 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.234 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 64 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.936 - ALTERA A LEI N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

MENSAGEM Nº 65 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.237 - ALTERA A LEI N.º 14.282, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SSISP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 66 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.238 - CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE - PEFOCE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MENSAGEM Nº 67 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.239 - ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

Requerimento Nº: 5218 / 2024

MENSAGEM Nº 68 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.240 ALTERA A LEI N.º 17.080, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS QUE ATUAM NO ESTADO DO CEARÁ UTILIZAREM VEÍCULOS LICENCIADOS NO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 69 - PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.242 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA COM GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024 – ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.235 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.241 - DISPÕE COM FINS DECLARATÓRIOS SOBRE A FORMA DE REAJUSTE DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE AOS SERVIDORES QUE INDICA

Sala das Sessões, 25 de Junho de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	25/06/2024 13:12:46	Data da assinatura:	25/06/2024 13:12:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9239/2024 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO N.º 00067/2024 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/06/2024 12:10:18	Data da assinatura:	26/06/2024 12:10:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/06/2024

PARECER

Mensagem nº 9239/2024 – Poder Executivo

Proposição n.º 00067/2024

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9239, de 25 de junho de 2024, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que "altera as Leis nº 13.729, de 11 de janeiro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, nº 12.124, de 6 de julho de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil de Carreira, e nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a Carreira Policial Penal".

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

“A reforço do efetivo nas ruas, sobretudo em funções essenciais da segurança pública, é de extrema importância para os resultados positivos no enfrentamento da criminalidade. No caso do Estado Ceará, as carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal contam com previsão legal, nos respectivos estatutos, para a prestação de serviços em reforço operacional à escala regular de trabalho. Em retribuição, o agente recebe diária operacional para custeio das despesas decorrentes dessa atividade extra.

Atualmente, nas legislações correspondentes, há limitador de 84 (oitenta e quatro) horas para que cada profissional preste mensalmente atividade de reforço operacional. O objetivo deste

Projeto de Lei é, como mais uma medida de reforço à segurança pública, ampliar para 96 (noventa e seis) o referido número de horas máximas. Com isso, será possível reforçar o contingente a serviço da segurança pública e da população cearense.”

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 14.12.22), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores, de modo a estimular a eficiência no exercício do “múnus” público.

Sobre o tema em específico, o art. 61 da Constituição Cidadã, aplicado simetricamente no âmbito dos Estados federados, estabelece o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

Considerando que o projeto de lei visa realizar modificação nos regramentos das carreiras policiais, há clara congruência com o art. 60, §2º, b, da Constituição do Estado, tratando-se a matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

O projeto traz três modificações legislativas com o mesmo intuito, aumentar a quantidade de horas mensais que agentes de segurança pública podem atuar através de reforço operacional. Atualmente, os policiais civis, militares e penais atuam nesse sistema por até 84 horas por mês e o projeto busca ampliar a possibilidade para até 96 horas.

O aumento do reforço operacional vai ao encontro de uma maior garantia à segurança pública e resposta a crises imprevistas, que exige dos profissionais das três carreiras afetadas pelo projeto trabalho adicional.

Considerando a ausência de vedação quanto a quantidade de 96 horas mensais seja na Constituição Federal, seja na Constituição Estadual, bem como não haver mudanças no regramento do instituto quanto ao seu pagamento, forma de inscrição do servidor ou demais aspectos, não há nenhum óbice ao aumento do número de horas de trabalho adicional às carreiras de segurança.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9239/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	27/06/2024 12:08:20	Data da assinatura:	27/06/2024 12:08:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00067/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/07/2024 15:32:19	Data da assinatura:	01/07/2024 15:33:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
01/07/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 00067/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM SOB O Nº. 9.239/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO(art. 108, §1º,I/RI)

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº 00067/2024**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº. 9.239/2024**, de autoria do PODER EXECUTIVO, que ***“ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.”***

As condições para a regular tramitação da propositura em tela constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023) - **Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**, em seu art. 54, inciso I, alíneas ‘a’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)** se manifestar quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação e, dentre outras prerrogativas regimentais, sobre assuntos atinentes aos direitos e às garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos poderes e às funções essenciais da Justiça.

Assim, o **Projeto de Lei N.º 00067/2024** que se encontra nesta Comissão, sob **Regime de Urgência** em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação (Art. 88, inciso III/RI), estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER(art. 108, §1º,II/RI)

Antes de nos determos com maior detalhe na apreciação da proposição sub análise, ressaltamos que a mesma fora submetida ao crivo técnico da doughty consultoria jurídica da Procuradoria deste Poder, que manifestou-se, ainda que de maneira opinativa, favorável a tramitação da matéria em comento.

Quando da apreciação destas breves considerações, na sequência do processo legislativo vem à propositura à análise da doughty Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para que se manifeste quanto sua formalidade.

Como Relator Designado pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente da CCJR, tendo a responsabilidade de analisar criteriosamente as proposições que nos são remetidas para relatoria, a fim de que sejam apreciadas quanto aos seus aspectos formais e materiais, com fulcro no Regimento Interno desta Casa de Leis, passemos ao estudo da matéria legislativa sub análise

DA INICIATIVA

Importante se faz mencionar que ao Governo do Estado é conferida ampla autonomia administrativa, sendo-lhe conferido o direito de iniciar o processo legislativo sobre o tema, como finalidade de garantir a gerência e regulamentação de suas políticas públicas, bem como de sua estrutura organizacional, conforme preceitua a Carta Magna Estadual (art. 60/CE) e o Regimento Interno da Assembleia (inciso IV, art. 210/ RI).

A iniciativa ora apresentada e sob a nossa relatoria, encontra seu fundamento na Constituição Estadual, que, em alinhamento a Carta Política da República de 1988, estabelece que o processo legislativo compreenda a elaboração de leis ordinárias, dentre outras prerrogativa(**inciso III, art. 58/CE**). Nesse mesmo sentido, a Resolução Nº 751/2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754/2023 - RI), vai ao encontro do que consta regulamentado no texto constitucional estadual, expressando que as proposições constituir-se-ão em (...) projeto de lei ordinária (alínea b, inciso II, art. 200/RI).

Com relação aos atores aptos a deflagrar o processo legislativo, necessário se faz invocar a Carta Constitucional Pátria que atribui prerrogativas privativas ao chefe do Poder Executivo para propor projeto de lei (**art. 61, §1º, II, alíneas ‘a’ e ‘c’/CF-88**). Aplicando o conceito da simetria, e respeitando o que está assegurado no Texto Pátrio, à carta Política Estadual, em seus artigos 60 e 88, estabelecem que:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime servidores públicos da administração direta jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos, concessão, permissão, e entidades da administração pública direta e indireta autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.”(CE/89)

Ademais, ao analisarmos o preceito da iniciativa legislativa, é claro inexistir inconstitucionalidade do projeto em tela, uma vez que a iniciativa de elaboração de projetos de lei encontra fundamento art. 58, inciso III, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias; [...]”

Em relação aos ditames estabelecidos pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa (**RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023**), especificamente nos art. 199 Parágrafo Único, art. 200, inciso II, art. 210[8], regramento para apresentação de proposições que serão submetida ao crivo do Poder Legislativo.

A proposição em comento tem por objetivo alterar legislação vigente que trata de estrutura organizacional dos servidores públicos, de maneira a promover a eficiência no desempenho da função pública, tema de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que permeia a estrutura organizacional dos servidores (**art.60, §2º/CE-89**). In verbis:

“Art. 60. [...]”

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista

prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade.” (CE/89)

Dito isto, necessário destacar o objeto ao qual versa a propositura sub análise está dentre aquelas inseridas no art. 60, §2º, b, da Constituição do Estado, tratando-se a matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Portanto, pelos fundamentos acima postos, é cristalino afirmar que não existem impedimentos legais que impossibilitem ao Chefe do Poder Executivo Estadual deflagrar o processo legislativo sobre o tema que ora consta retratado no **PL 00067/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.239/2024**, no exercício de sua competência para deflagrar o processo legislativo concernente ao objeto da matéria sub análise.

Isto posto, a propositura em comento encontra-se em acordo com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não encontrando qualquer vedação legal que o inviabilize formalmente, estando em consonância com a boa técnica legislativa em vigor. Além disso, compete ao Chefe do Poder Executivo o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se

afigura na iniciativa submetida a presente análise, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Dito isto, dado aos estudos feitos em razão da presente matéria, não encontramos óbice para que **PL 00067/2024** seja acolhido.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO(art. 108, §1º,III/RI)

Assim, diante do exposto, na condição de relator designado na CCJR, e acompanhando a manifestação jurídica apresentada pela procuradoria desta Casa, e ainda convencido da importância da proposição ora apresentada pelo Poder Executivo, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00067/2024**, que acompanha a **Mensagem Nº. 9.239/2024**, por entender não ter qualquer óbice que a inviabilize material e formalmente.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.

[1] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do estado do Ceará.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinador:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/07/2024 09:34:45	Data da assinatura:	02/07/2024 09:34:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 25/06/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	02/07/2024 10:29:00	Data da assinatura:	02/07/2024 10:28:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 25/06/2024.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A MENSAGEM 67/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	09/07/2024 11:20:13	Data da assinatura:	09/07/2024 11:20:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
09/07/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 00067/2024

(oriunda da mensagem nº 9.239, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS Nº 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, Nº 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E Nº 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLÍCIA PENAL.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da proposição Nº 67/2024, oriunda da Mensagem nº 9.239, proposta pelo Poder Executivo, que altera as leis nº 13.729, de 11 de Janeiro de 2006, que dispõe sobre o estatuto dos militares estaduais, nº 12.124, de 6 de Julho de 1993, que dispõe sobre o estatuto da polícia civil de carreira, e nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a carreira polícia penal.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que **“O reforço do efetivo nas ruas, sobretudo em funções essenciais da segurança pública, é de extrema importância para os resultados positivos no enfrentamento da criminalidade. No caso do Estado do Ceará, as carreiras da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal contam com previsão legal, nos respectivos**

estatutos, para a prestação de serviços em reforço operacional à escala regular de trabalho. Em retribuição, o agente recebe diária operacional para custeio das despesas decorrentes dessa atividade extra.

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação exarou parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Portanto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 67/2024**, oriunda da Mensagem nº 9.239, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CDS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/07/2024 14:30:46	Data da assinatura:	09/07/2024 14:31:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/07/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 25/06/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE DEFESA SOCIAL.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/07/2024 09:26:51	Data da assinatura:	10/07/2024 10:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/07/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

ALTERA AS LEIS N.º 13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, N.º 12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E N.º 14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O § 2.º do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 96 (noventa e seis) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.” (NR)

Art. 2.º O § 2.º do art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 2.º A prestação de serviços na forma do *caput* deste artigo observará o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária.” (NR)

Art. 3.º O § 3.º do art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

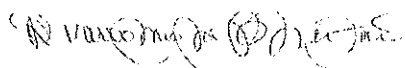
“Art.5.º-A

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 96 (noventa e seis) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.” (NR)

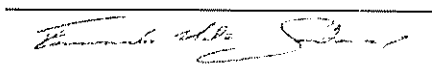
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

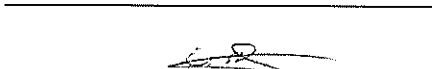
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 25 de junho de 2024.



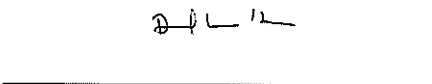
DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



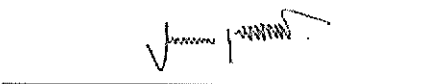
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

LEI Nº18.893, de 27 de junho de 2024.

ALTERA AS LEIS Nº13.729, DE 11 DE JANEIRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES ESTADUAIS, Nº12.124, DE 6 DE JULHO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DE CARREIRA, E Nº14.582, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA POLICIAL PENAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 217 da Lei n.º 13.729, de 11 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217.

§ 2.º Observado o interesse da otimização da segurança pública e defesa social do Estado, em períodos de normalidade, conforme definido no parágrafo anterior, poderá voluntariamente o militar da ativa, a critério discricionário da Administração, inscrever-se junto à Corporação respectiva para desempenhar atividade em caráter suplementar a título de Reforço ao Serviço Operacional, durante parte do seu período de folga, observado o limite mensal de 96 (noventa e seis) horas, bem como dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho.” (NR)

Art. 2.º O § 2.º do art. 80 da Lei n.º 12.124, de 6 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

§ 2.º A prestação de serviços na forma do caput deste artigo observará o limite de 96 (noventa e seis) horas mensais, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e extraordinária.” (NR)

Art. 3.º O § 3.º do art. 5.º-A da Lei n.º 14.582, de 21 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5.º-A

§ 3.º A Diária por Reforço Operacional será paga em função das horas trabalhadas, sendo limitada a sua execução a, no máximo, 96 (noventa e seis) horas por mês, além da jornada normal de trabalho do policial penal, dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo entre as jornadas regular e especial.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA Nº34/2024.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS QUE INTEGRAM O GRUPO TÉCNICO PARA ANÁLISE DE PROJETO FINANCIADO POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO OU COLABORAÇÃO TÉCNICA (GTEC), INSTITUÍDO NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 8º, DO DECRETO ESTADUAL Nº34.909, DE 18 DE AGOSTO DE 2022, ALTERADO PELO DECRETO Nº35.290, DE 23 DE JANEIRO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE O COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL - COGERF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O COORDENADOR DO COMITÊ DE GESTÃO POR RESULTADOS E GESTÃO FISCAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 8º, §1º do Decreto Estadual nº 34.909, de 18 de agosto de 2022, alterado pelo Decreto nº 35.290, de 23 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – COGERF e dá outras providências; RESOLVE:

Art. 1º. Destituir do Grupo Técnico para Análise de Projeto Financiado por Operação de Crédito ou Colaboração Técnica (Gtec), representante da Secretaria da Fazenda-SEFAZ, James Antônio Ferreira Uchoa, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro da Receita Estadual, matrícula nº 497.858-1-X.

Art. 2º. Nomear, em substituição ao membro referido no artigo 1º desta Portaria, Paulo Sérgio Rocha, Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual, matrícula nº 104.310-1-8.

Art. 3º. Nomear, Monique Mayara Alves Machado, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro, matrícula nº: 80033508; e Diego Kemps de Oliveira dos Santos, Auditor Fiscal Contábil-Financeiro, matrícula nº: 30002865, como membros suplentes.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE REUNIÃO DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 28 de maio de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
COORDENADOR DO COGERF

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA COAFI CC Nº639/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **1 e ½ (uma e meia) diárias**, aos **SERVIDORES** pertencentes a estrutura da Casa Civil, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, com a finalidade de participarem de eventos oficiais, de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; I, art.16, classe II, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 25 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA COAFI CC Nº639/2024, 25 DE JUNHO DE 2024

NOME	CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	CLASSE	PERÍODO	ROTEIRO	DIÁRIAS			
						QUANT	VALOR	ACRÉSCIMO	TOTAL
Matheus Oliveira Coutinho	Assessor Especial I	30001605	II	24 a 25/05/24	A serviço da Casa Civil nos municípios de Icapuí e Quixeramobim - CE	1 e 1/2	R\$ 131,43	*****	R\$ 197,15
Jovelina Cesário da Rocha	Assessor Especial I	30001079	II	24 a 25/05/24	A serviço da Casa Civil nos municípios de Icapuí e Quixeramobim - CE	1 e 1/2	R\$ 131,43	*****	R\$ 197,15
TOTAL GERAL:									R\$ 394,30

*** **

PORTARIA COAFI CC 673/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria nº 07/2023, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial de 11 de janeiro de 2023, RESOLVE CONCEDER **2 e 1/2 (duas e meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **ARISTIDES DE MESQUITA ALENCAR**, ocupante do cargo de Orientador de Célula, matrícula nº 09507728, por viagem com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, a cidade de Solonópole/CE, no período de 12 a 14 de junho do ano em curso, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º; I, art.16, classe II, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 24 de junho de 2024.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **